

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2015

Institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de junho, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.629, de 2015, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional, na primeira semana de junho. Determina, adicionalmente, a realização de ações alusivas à data.

Nesse sentido, o projeto estabelece que, durante o período comemorativo em comento, *“os órgãos e entidades da administração pública federal e das unidades federadas, as instituições de ensino públicas e privadas, as entidades representativas de classe, as organizações da sociedade civil que pugnem pelo combate a todas as formas de desvios éticos e morais e as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão promover, nas suas respectivas áreas de atuação, ações destinadas a estimular e difundir a importância do desenvolvimento de atitudes pessoais e funcionais que levem a observância dos valores éticos e morais, o exercício da cidadania e de ações de combate a todas as formas de corrupção, com ampla participação e divulgação para a sociedade”*.

A proposição determina, ainda, que, preferencialmente, no dia 3 de junho de cada ano, ou no primeiro dia útil subsequente, o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais deverão realizar Sessão de Caráter Solene destinada a comemorar a data e ressaltar os princípios inerentes à ética e à cidadania.

O autor ressalta, em sua justificativa, que campanhas e ações, principalmente de cunho educativo, contribuirão para o aprimoramento das práticas nos campos da ética e da cidadania, as quais devem balizar o comportamento dos diversos segmentos sociais e orientar a atuação dos órgãos de Estado.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O projeto foi despachado à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Cultura, quanto ao mérito, observou o que determina a Lei nº 12.345, de 2010, sobre a instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional, as quais devem obedecer ao “*critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõe a sociedade brasileira*” (art. 1º). Nesse diapasão, considerou que, por ser a ética um valor fundamental para os diversos segmentos da sociedade brasileira, “*não há dúvida alguma de que a proposição ora relatada atende ao critério da alta significação da Lei nº 12.345/2010*”.

Isso posto, o referido Órgão Colegiado apresentou parecer pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que elaborou, o qual institui a Semana Nacional pela Ética e pela Cidadania, a ser realizada,

preferencialmente, na primeira semana de junho, e determina ao Poder Público, às instituições de ensino, às entidades representativas de classe e às organizações da sociedade civil dedicadas à defesa da ética e da cidadania efetivar ações alusivas à data, nos termos do regulamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.629, de 2015, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, vêm ao exame deste Órgão Colegiado para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O projeto de lei, todavia, comete algumas impropriedades, ao estabelecer obrigações a órgãos e entidades da administração pública de todas as esferas da Federação e ao obrigar os Poderes Legislativos, em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, a realizarem sessão solene no dia 3 de

junho ou no primeiro dia útil subsequente, para ressaltar os princípios inerentes à ética e à cidadania. Tais disposições ferem tanto o Pacto Federativo (art. 18 da CF/88), quanto o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Lei Maior), motivo pelo qual consideramos inconstitucionais os §§1º e 2º do art. 2º da proposição principal.

Com efeito, os tipos de sessões a serem realizadas no âmbito do Legislativo, suas regras e condições, constituem matéria *interna corporis* desse Poder, em cada uma das esferas da Federação. À título de exemplo, o Regimento Comum do Congresso Nacional, em seu art. 1º, fixa os casos específicos em que serão realizadas sessões solenes, quais sejam: a inauguração de sessão legislativa, a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República; a promulgação de emendas à Constituição; e, mediante proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sessões destinadas a homenagear Chefes de Estado estrangeiros ou a comemorar datas nacionais. Nesse diapasão, a realização de sessão solene para comemorar a Semana Nacional da Ética e da Cidadania está fora do âmbito normativo da Lei, não devendo ser admitida qualquer interferência nesse sentido em matéria interna do Poder Legislativo.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Cultura incide em vício de inconstitucionalidade ao impor aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas da Federação a realização de ações alusivas à Semana Nacional pela Ética e pela Cidadania (violação dos arts. 2º e 18 da Constituição Federal). A regra implica em ônus a outras esferas de Poder e a outras esferas da Federação e não se pode desconsiderar que muitos entes federativos passam por situação de penúria financeira e podem não ter como comprometer seu orçamento ou seus servidores para a consecução da finalidade proposta.

Nesse sentido, entendemos cabível tão somente a instituição da data comemorativa, como o faz o *caput* do art. 1º do substitutivo e o *caput* do art. 2º do projeto de lei, devendo ficar a cargo de cada um dos Poderes, em cada esfera da Federação, no exercício de sua independência e autonomia financeira, promover as ações que julgarem cabíveis e possíveis do ponto de

vista orçamentário. Nessa mesma linha, os particulares, as organizações da sociedade civil, as confederações, federações, associações, sindicatos e cooperativas devem ter a liberdade de realizarem as ações que julgarem convenientes e compatíveis com os recursos que têm disponíveis.

No que tange à **juridicidade** das proposições, nada há objetar, uma vez que a matéria atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, tanto quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, haja vista ser a ética um valor fundamental para os diversos segmentos da sociedade brasileira, quanto à determinação dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Nesse sentido, conforme destacado no parecer da Comissão de Cultura, foi realizado o I Encontro sobre Ética e Decoro Parlamentar, nesta Casa legislativa, em 2004, e, ainda, o II Fórum Nacional de Ética e Cidadania na Sociedade Brasileira, em 2010, também na Câmara dos Deputados. A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à redação e à técnica legislativa empregadas, que estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da:

- 1) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.629, de 2015, com a emenda supressiva dos §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto, a qual sana o vício de inconstitucionalidade verificado nos referidos dispositivos, por ofensa aos arts. 2º e 18 da CF/88;

2) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Cultura, com a emenda supressiva do parágrafo único do seu art. 1º, a qual sana o vício de inconstitucionalidade verificado no referido dispositivo, por ofensa aos arts. 2º e 18 da CF/88.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

OMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2015

Institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de junho, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.629, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2015**

Institui a Semana Nacional da Ética e pela Cidadania, a ser realizada a cada ano, em todo o território nacional, preferencialmente na primeira semana de junho.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.629, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator